



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ALISSON PEREIRA

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: A BUSCA POR UMA
SOCIEDADE MAIS JUSTA**

**LAVRAS – MG
2021**

ALISSON PEREIRA

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: A BUSCA POR UMA SOCIEDADE MAIS
JUSTA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Walkíria de
Oliveira Castanheira

LAVRAS – MG

2021

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

P436r Pereira, Alisson.
 Redução da maioria penal: por uma sociedade
 mais justa; orientação de Walkiria de Oliveira
 Castanheira. -- Lavras: Unilavras, 2021.
 48 f.

 Monografia apresentada ao Unilavras como parte
 das exigências do curso de graduação em Direito.

 1. Maioria penal. 2. Brasil. 3. Justiça. 4.
 Sociedade. I. Castanheira, Walkiria de Oliveira
 (Orient.). II. Título.

ALISSON PEREIRA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: A BUSCA POR UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA

Monografia apresentada ao Centro Universitário de Lavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

APROVADO EM: 11/05/2021

ORIENTADOR(A)

Profa. Ma. Walkíria de Oliveira Castanheira

PRESIDENTE DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2021

AGRADECIMENTOS

A Deus.

Aos meus pais e, em especial, a minha avó, Romilda, pelo carinho.

A minha irmã, Kátia, pelo incentivo e cuidado de sempre.

A professora, Walkíria de Oliveira Castanheira, pelos ensinamentos.

Ao UNILAVRAS, pela oportunidade.

RESUMO

Introdução: O tema da maioria penal é alvo de grandes discussões ao longo dos anos, demandando a criação de políticas públicas brasileiras relacionadas a essa questão em especial. **Objetivos:** Esse estudo buscou investigar como a maioria penal pode ser uma aliada para que a sociedade se torne mais justa. **Metodologia:** A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica descritiva caracterizada a investigação e resumo dos dados obtidos em estudos relevantes que foram publicados a respeito de um certo assunto, de maneira a sintetizar o conteúdo existente, direcionando para que o tema em questão possa ser concluído. **Resultados:** Alterar a maioria penal no Brasil, não reduzirá a violência que jovens e adolescentes vem praticando, visto que o sistema prisional é deficiente, incapaz de oferecer condições para que o jovem seja reintegrado à sociedade. **Conclusão:** Prender não é o suficiente, requer reflexão quando as desigualdades sociais e somado a esse cenário a precariedade da educação, o ambiente para a violência será perfeito.

Palavras-chave: Maioria penal; Brasil; Justiça; Sociedade.

ABSTRACT

Introduction: The issue of the age of criminal responsibility has been the subject of major discussions over the years, demanding the creation of Brazilian public policies related to this particular issue. **Objectives:** This study sought to investigate how the age of criminal responsibility can be an ally for society to become more just. **Methodology:** The methodology adopted was the descriptive bibliographic review characterized the investigation and summary of the data obtained in relevant studies that were published about a certain subject, in order to synthesize the existing content, directing so that the subject in question can be concluded. **Results:** Changing the age of criminal responsibility in Brazil will not reduce the violence that young people and adolescents have been practicing, since the prison system is deficient, unable to offer conditions for the youth to be reintegrated into society. **Conclusion:** Arrest is not enough, it requires reflection when social inequalities and added to this scenario the precariousness of education, the environment for violence will be perfect.

Keywords: Criminal majority; Brazil; Justice; Society.

LISTA DE SIGLAS

Art.	Artigo
DEM-GO	Democratas de Goiás
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
JGG	Lei de Justiça Juvenil
ONU	Organizações das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 REVISÃO DE LITERATURA	10
2.1 A INIMPUTABILIDADE DO MENOR DE DEZOITO ANOS	10
2.1.1 Fundamentos para estabelecer a imputabilidade penal	11
2.1.1.1 <i>Fundamento biológico</i>	12
2.1.1.2 <i>Fundamento psicológico</i>	13
2.1.1.3 <i>Fundamento biopsicológico</i>	14
2.2 MEDIDAS PROTETIVAS	15
2.3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	19
2.3.1 Obrigação de reparo de danos	19
2.3.2 Sobre a prestação de serviços à comunidade	20
2.3.3 Liberdade assistida	22
2.3.4 Regime de semiliberdade	24
2.3.5 Internação	25
2.3.6 A remissão	26
2.4 HISTÓRICO DA MAIORIDADE PENAL	27
2.5 ASPECTO JURÍDICO REFERENTE À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	29
2.5.1 Alegações opostas à redução da maioridade penal no Brasil	29
2.5.2 Alegações favoráveis à redução da maioridade penal no Brasil	32
2.6 A MAIORIDADE PENAL EM ALGUNS PAÍSES	35
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	39
4 CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

O tema da maioridade penal é alvo de grandes discussões ao longo dos anos, visto que envolve conceitos efetivados quanto ao que é responsabilidade do indivíduo e o que cabe ao Estado, tais como a criação de políticas públicas brasileiras relacionadas a essa questão em especial.

Importante diferenciar maioridade penal e responsabilidade, duas expressões usadas como sinônimas, porém que são diferentes. A maioridade penal se refere a faixa etária do indivíduo no momento em que responderá criminalmente como adulto ao Código Penal pelo delito cometido. A responsabilidade penal diz respeito ao dever de assumir pelo delito, o que pode ocorrer até mesmo com indivíduos menores, porém com penas distintas dos adultos.

Percebe-se, portanto, que a maioridade penal estabelece a partir de qual faixa etária o indivíduo terá que assumir por seus delitos, tendo como penalidade as mesmas impostas aos adultos. Nessa perspectiva o indivíduo é tido como um adulto que tem consciência de que suas ações refletiram em outrem e que deverá responder legalmente pelos efeitos que essas ações trouxeram.

Conforme a Constituição federal de 1988, em seu artigo 228, são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos (BRASIL, 1988). Entretanto, uma incoerência é aqui observada, já que um indivíduo que possui direitos civis, tais como se casar, trabalhar, entre outros aspectos, apenas responde a infrações dispostas na legislação voltada para a criança e o adolescente.

Levando em conta que o Brasil reconhece que o indivíduo em determinada idade pode realizar determinadas ações como civil adulto, mas não pode ser penalidade na mesma condição, pergunta-se: a redução da maioridade penal poderia auxiliar para que a sociedade se tornasse mais justa ao passo que poderia diminuir reduzir a criminalidade e a violência brasileira?

Vale destacar que o Código Penal brasileiro data de 1940, interpreta a imputabilidade como a capacidade que indivíduo possui de compreender que a ação cometida não se encontra fora das leis e age segundo esse entendimento, baseado em seu poder de interpretação (BRASIL, 1940).

No entanto, diversas transformações ocorreram desde que foi realizada a redação do referido código. As informações chegam quase ao mesmo tempo em que o fato acontece. Isso graças ao acesso a tecnologias como a internet, celulares e

outros dispositivos que, quando não utilizados de maneira adequada podem se tornar uma arma daquele que os utiliza.

Conforme Adorno (2017), a quantidade de jovens brasileiros com idade entre 12 e 17 anos que foram apreendidos devido a prática de crimes aumentou significativamente. O principal crime foi o roubo com 45%, seguido do tráfico de drogas com 24%. Apesar de taxa de homicídios ser pequena em relação as duas relatadas, 9,5%, é algo que chama a atenção e causa preocupação.

Justificou-se esse estudo em razão do número de crimes que vem se elevando ao longo dos anos e que são cometidos por adolescentes. Além disso, a tecnologia se tornou uma aliada e, mesmo sendo proibidos dentro das cadeias, encarcerados conseguem acesso a aparelhos celulares, por exemplo, e mantém seus negócios fora da cadeia usando adolescentes como 'laranjas'. Portanto, torna-se imprescindível debater o tema em questão, buscando, não apenas a punição daqueles que cometem delitos, mas também uma medida preventiva para aqueles que ainda não entraram nesse cenário de criminalidade.

A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica descritiva. Conforme Sampaio e Mancini (2007), as principais características da revisão de literatura são a investigação e resumo dos dados obtidos em estudos relevantes que foram publicados a respeito de um certo assunto, de maneira a sintetizar o conteúdo existente, direcionando para que o tema em questão possa ser concluído.

Sendo ainda, esse estudo buscou investigar como a maioria penal pode ser uma aliada para que a sociedade se torne mais justa. Especificamente, foi investigada a legislação referente ao tratamento conferido ao adolescente mediante a prática de um delito, a legislação referente ao tratamento conferido ao adulto e foi traçado um comparativo quanto a compreensão da legislação de outros países no que se refere a penalidades conferidas a adultos e adolescentes.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A inimputabilidade do menor de dezoito anos

Antes de considerar o conceito de crime e a inimputabilidade do menor de dezoito anos, importante se faz diferenciar maioridade e responsabilidade penal. Mesmo que o menor de 18 anos seja inimputável, Zanellato (2015) explicou que ele se torna responsável por seus atos a partir dos 12 anos de idade. Porém as penalidades que lhe são aplicadas são mais leves.

Isso explica porque diversos menores são usados na prática de diversos crimes. Quase sempre que um menor se envolve em um crime, existe um maior que comanda a ocorrência. O menor nesse caso é 'usado' em razão da sua inimputabilidade. Entretanto, tal fato pode levar o menor a praticar delitos justamente por saber que não será punido ou se essa punição ocorrer será branda.

Compreende-se, assim, que a maioridade penal possui como principal característica considerar a idade do infrator. A responsabilidade penal faz alusão ao dever do indivíduo de responder por qualquer delito que ele tenha cometido. A diferença é percebida não apenas na faixa etária, mas também nas penalidades, visto que quando maior de 18 anos as penas são aquelas aplicadas ao adulto conforme o delito. Já na responsabilidade penal o menor também é penalizado, porém de maneira bem mais leve.

Talvez essa falta de distinção ocorra em razão da Constituição Federal que estabeleceu em seu art. 228 que "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial" (BRASIL, 1988). Percebe-se que a referida legislação não menciona a responsabilidade penal, levando a uma interpretação errônea das referidas expressões.

O crime, conforme o ponto de vista da maior parte dos doutrinadores do Direito Penal pátrio requer três aspectos para que seja caracterizado: ser um fato típico (tipicidade), antijurídico ou ilícito (antijuridicidade) e culpável (culpabilidade). O último fator alicerça o debate da imputabilidade do menor de dezoito anos.

Nessa seara, Nucci (2007, p. 160) elucidou que o crime é

[...] uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade,

consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito.

Segundo a teoria normativista, a culpabilidade é composta por três elementos: capacidade para ter conhecimento dos próprios atos, demanda por comportamento diversificado e imputabilidade. A falta de qualquer um desses elementos exime a culpabilidade e impede a adoção de penalização.

O Código Penal não conceitua a imputabilidade, somente destaca suas restrições e motivos que levam a sua ocorrência. Pereira (2006, p. 50) discorreu que a imputabilidade "pode ser designada como a qualidade de quem é imputável, ao passo que será considerado imputável todo aquele a que se possa responsabilizar por algo".

No Título III do Código Penal, o qual abordou a inimputabilidade pode ser observado nos arts.26 a 28 as causas em que a imputabilidade não poderá ser aplicada. Vale destacar que imputável é aquele que poderá ser responsabilizado pelos atos que cometeu e inimputável é o oposto. As causas de exclusão da imputabilidade, dispostas no referido Código são a doença mental, desenvolvimento mental incompleto, menoridade e embriaguez acidental completa (por caso fortuito ou força maior).

Para Damásio de Jesus (1999, p.467) a "imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível".

Portanto, pode-se considerar a inimputabilidade como a parte nociva da imputabilidade, visto que não conforme esse lado não é possível demandar sanidade quando uma infração é praticada. O imputável é aquele que tem consciência de suas ações, apresenta alguma maturidade, compreende as demandas éticas-jurídicas, seja mentalmente desenvolvido, seja psicologicamente normal e autônomo. A ausência de qualquer um desses elementos e o torna inimputável.

2.1.1 Fundamentos para estabelecer a imputabilidade penal

Não se pode compreender a inimputabilidade como a falta de capacidade para agir ou mesmo a incapacidade de penalizada. A inimputabilidade seria a falta de condições que o indivíduo revela para ser culpado pelo delito que cometeu. A interpretação da inimputabilidade nesses casos requer avaliar minuciosamente os

sistemas biológico, psicológico e biopsicológico ou misto. Tais sistemas são usados pelas legislações de maneira individual ou conjunta buscando fundamentar a aplicação da inimputabilidade.

2.1.1.1 Fundamento biológico

Esse fundamento tem alicerce francês, onde a imputabilidade penal é levada em conta conforme as circunstâncias biológicas. Conforme esse fundamento, também conhecido como etário, ao atingir dezoito anos o indivíduo alcançará a maioridade penal, desobrigando-se qualquer avaliação psicológica ou qualquer grau de distinção entre certo e errado, não sendo aceitas provas opostas.

Como o critério biológico faz alusão à saúde ele se torna importante somente quando o indivíduo é doente mental ou seu desenvolvimento é anormal, não sendo relevante sua capacidade para entender o que fez.

Sobre o referido critério, Mirabete (2008, p. 210) discorreu que “aquele que apresenta uma anomalia psíquica é sempre inimputável, não se indagando se essa anomalia causou qualquer perturbação que retirou do agente a inteligência e a vontade do momento do fato”.

Muito embora o menor possa ter capacidade plena para entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento, o déficit de idade torna-o inimputável, presumindo-se, de modo absoluto, que não possui o desenvolvimento mental indispensável para suportar a pena (FRANCO, 1995, p. 323).

Conforme Nagima (2008) esse fundamento biológico é uma pretensão incondicional de inimputabilidade.

Não interessa se o menor é consciente ou não quanto a falta de licitude de suas ações, apenas responderá por estas caso no instante da prática o indivíduo se encontrar com dezoito anos completos. Se não será apenas adotada medida.

Este fundamento biológico objetiva preservar o menor, tal como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Na Constituição Federal de 1988 estão determinados os princípios da proteção integral.

Nagima (2008) ressalta que aos menores com idade entre catorze a dezoito anos o processo será especial, sendo observadas as normas presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente. Para os jovens entre dezoito e vinte e um anos, a legislação penal admitiu moderador devido faixa etária.

2.1.1.2 Fundamento psicológico

Esse critério tem como foco principal a personalidade do agente infrator, avaliando se no ato do delito, isto é, do evento característico e antijurídico, havia capacidade para entender a falta de licitude do evento.

O critério psicológico leva em conta o aspecto psicológico do indivíduo no momento da ocorrência do delito, sem considerar a verdadeira causa que pode ser uma doença mental ou algo relacionado. Sua incapacidade ou falta de autonomia o tornarão inimputável.

Quanto a esse critério, Capez (2013, p. 336-337) explicou que:

[...] à título de ilustração, se fosse adotado o critério psicológico entre nós, a supressão total dos sentidos pela emoção, que não está prevista em lei como causa dirimente, poderia levar à exclusão da imputabilidade do agente, quando retirasse totalmente a capacidade de entender ou a de querer. Exemplo: a mulher que flagrasse o marido em adultério e, completamente transtornada, com integral alteração de seu estado físico psíquico, o matasse, poderia ter excluída a culpabilidade, se ficasse demonstrada a ausência da capacidade intelectual ou volitiva no momento da ação [...].

O Deputado Benedito Domingos ao justificar o projeto de emenda à Constituição nº 171, de 1993, alega que os jovens modernos, residentes de grandes centros urbanos, são facilmente passíveis de entender a ilegalidade de determinadas ações, visto que são extremamente informados pelos meios de comunicação que sofreram grandes evoluções. O acesso à internet se tornou a realidade desses jovens (BRASIL, 1993).

Observada através dos tempos, resta evidente que a idade cronológica não corresponde à idade mental. O menor de dezoito anos, considerado irresponsável e, conseqüentemente, inimputável, sob o prisma do ordenamento penal brasileiro vigente desde 1940, quando foi editado o Estatuto Criminal, possuía um desenvolvimento mental inferior aos jovens de hoje da mesma idade (CORRÊA, 1998, p. 170).

Portanto, os jovens podem se submeter ao processo penal caso esse fundamento seja empregado, porém requer que os jovens sejam plenamente capazes de discernir o certo do errado.

2.1.1.3 Fundamento biopsicológico

A união dos sistemas biológico e psicológico resultou o critério biopsicológico, o qual considera tanto a causa, quanto as consequências que determinadas ações provocam. A legislação que usa esse critério para tornar ou não o indivíduo imputável acredita que somente é caracterizado como imputável aquele que não tem consciência de seus atos. Sendo assim, mesmo que tenha alguma doença mental, o indivíduo, quando compreende suas ações é tido como imputável.

O Código Penal brasileiro adotou o sistema biopsicológico para estabelecer as causas de inimputabilidade considerando o disposto no caput do art. 26 e no § 1º do art.28 (SANTOS, 2018). Entretanto, assim como na Constituição Federal, o referido código estabeleceu em seu art. 27 que são inimputáveis os menores de 18 anos, os quais ficarão sujeitos a legislação especial.

Segundo o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art. 121, parágrafos 3º e 5º existe a possibilidade de que o menor infrator seja internado por, no máximo, 3 anos ou até que ele atinja a idade de 21 anos (BRASIL, 1990).

Portanto, existe o estabelecimento de uma penalidade para o menor, a legislação brasileira não se opôs a necessidade de que o infrator, mesmo que com idade superior a 18 anos deva ser responsabilizado por seus atos. A conduta que ela adotou foi conferir-lhe uma pena que seja adequada a sua faixa etária, o que nem sempre é o mais eficaz, em razão da falta de harmonia entre o sistema e a realidade criminal apresentada pelo país. Conforme esse fundamento a inimputabilidade deriva da associação dos dois fundamentos anteriores. Caso o infrator compreenda ilegitimidade da sua conduta, ou seja, capaz de comportar-se segundo essa interpretação, mesmo que sua idade seja inferior ao determinado pela legislação, é possível que as penalidades sejam conferidas a estes indivíduos.

O Código Criminal do Império de 1830, no Brasil, foi pioneiro na adoção do fundamento biopsicológico, sendo que a maioria penal total tinha início aos quatorze anos de idade. No entanto, aqueles com idade inferior a essa poderiam sofrer as penalidades se mostrassem discernimento quanto a suas ações (PEREIRA, 2012).

Em seguida ocorreu o advento do Código Penal dos Estados Unidos, também conhecido como Código Penal Republicano, de 1890, que impunha que deveriam ser direcionados à investigação de discernimento aqueles com idade superior a nove anos

e inferior a catorze anos, e que atuassem opostamente a lei e ainda entendesse a natureza da ilegitimidade da conduta.

O Código Penal de 1969 admitia a aplicação de pena ao menor com faixa etária entre dezesseis e dezoito anos, porém estes deveriam estar aptos a entender a falta de licitude de sua ação. Entretanto, este código não foi vigente.

Vale destacar que a maioria da doutrina emprega o critério psicológico e o critério biopsicológico, devido a deficiência nas práticas adequadas para mensurar o discernimento do indivíduo quando praticou o ato ilícito.

2.2 Medidas protetivas

As medidas devem ser entendidas como uma oportunidade de introdução em sistemas educativos que, se apresentar resultados positivos terá como consequência a composição ou recomposição de planos de vida que não estejam sujeitos a prática de delitos e, ao mesmo tempo, na completa inclusão social.

Conforme o Artigo 101 do ECA:

Art.101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art.98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I-encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II-orientação, apoio e acompanhamento temporários; III-matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV-inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V-requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI-inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII-abrigo em entidade; VIII-colocação em família substituta.

PARÁGRAFO ÚNICO: o abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade (BRASIL, 1990).

Essas alternativas preventivas relacionadas nesse artigo acontecerão nas circunstâncias em que forem reconhecidas eventualidades presentes no Artigo 98 também do ECA, isto é, caso haja infração intimidação dos direitos, seja por meio de atos ou omissão dos responsáveis, da sociedade ou do Estado, ou pela atitude do próprio menor. Conclui-se então que essas medidas serão adotadas não apenas para o delincente abaixo de doze anos, mas também para os que se encontram na faixa etária entre doze e dezoito anos que tenham seus direitos intimidados ou postergados.

O Artigo 98 do ECA relata que:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta (BRASIL, 1990).

Seda (2006, p. 318), ao criticar o Artigo 98 do ECA assegura que:

é nesse artigo que o legislador passa a adotar a doutrina da proteção integral, já prevista pela Declaração e pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança e positivada em nossa Constituição de 1988. O legislador define com precisão em que condições se aplica as medidas de proteção.

Geralmente, medidas que visam esclarecer, auxiliar e efetuar um acompanhamento interino apenas serão eficazes se impostas em conjunto, levando-se em conta que frequentemente os responsáveis legais buscam por essas medidas afirmando que, desacompanhados e na condição em que estão vivendo, não estão aptos para ensinar, guiar ou tomar conta do menor. Quando essa circunstância se apresenta, na maior parte das vezes o adolescente já não vai à escola e devido a esse fato não dispõe de nenhuma aptidão, sendo imensamente relevante sua reintrodução escolar, objetivando oferecer a esse menor a capacidade de se habilitar e de se associar a um projeto comunitário e assim reparar a condição na qual a criança se encontra (MOUSNIER, 2006).

Os eventos renunciados nos incisos VII e VIII, do Artigo 101, que dizem respeito à hospedagem em associações e a acomodação em família interina, não são relativos a destituição da autonomia, mas somente a normas de defesa. No entanto, mesmo sendo valoroso o desígnio da legislação, diversas vezes as entidades aptas e até mesmo as crianças não a consideram como tal, visto que as fundações voltadas ao acolhimento não se assemelham em nenhum aspecto a uma família, já que abrigam uma elevada quantidade de crianças, evitando assim o estabelecimento de laços (MOUSNIER, 2006).

O cumprimento desses padrões de cuidados é de responsabilidade do Conselho Tutelar, segundo o Art. 136, inciso I, da mesma Lei, destacando como exceção os eventos de introdução em família interina, que é uma função específica do Juiz da Infância e Juventude (BRASIL, 1990).

Quanto às medidas socioeducativas, várias são as propostas do ECA a serem adotadas conforme os delitos praticados, sendo que para os eventos mais severos é certificada a eventualidade da escassez de liberdade, seja ela temporária ou por manifestação em sentença findado um julgamento.

Essas possibilidades são dotadas de características negativas, pois são empregadas sem considerar o desejo do menor; sancionatória, mas efetuadas através de métodos pedagógicos; e retributiva, impostas pelo Estado em réplica à ação desrespeitosa praticada pelo menor de dezoito anos, com a finalidade de reduzir a reincidência por meio de métodos educativos, sociais, psicológicos e psiquiátricos (LIBERATI, 2009).

Em relação à natureza da aprovação da medida socioeducativa, Ramidoff (2006, p. 80) ao assumir posição contrária relata que

[...] considerando-se o caráter educativo-pedagógico, pode-se legitimamente afirmar que a medida socioeducativa não se constitui numa sanção, vale dizer, não possui caráter, essência ou mesmo conteúdo sancionatória, ainda, que, apenas declarativamente normativo – art 2, da proposta de lei e diretrizes socioeducativas – enquanto forma normativa que busque uma maior vinculação dos operadores jurídicos e mais construtores sociais.

No que diz respeito à atribuição para avaliar as medidas socioeducativas, vale ressaltar a Súmula 108 do STJ que admite como função específica ao Juiz executar as medidas socioeducativas, seja em relação à limitação da liberdade, seja em relação àquelas praticadas em liberdade.

Quanto as medidas socioeducativas que não se referem à limitação da liberdade, sobrepostas aos menores delinquentes e listadas no Artigo 112 do ECA e do adolescente, caso a autoridade jurisdicional avaliar o evento como um dano mínimo ao direito, o adolescente será repreendido, em audiência voltada para este propósito, sendo que o adolescente será ordenado a se apresentar tendo como acompanhante um representante lícito. Na audiência restrições serão estabelecidas pelo juiz ao adolescente, no sentido de educá-lo, sendo esse método o mais leve a ser imposto. Na maior parte dos eventos o processo é extinto mediante essa audiência (TABORDA, 2012).

Ramidoff (2006) ao observar as considerações do ECA a respeito do ato infracional, assegura que este é tal qual o crime, mas no idioma dos criadores das leis é levada em conta a faixa etária do sujeito, onde este é conceituado como criança ou adolescente, e por isso ao invés de crime seu delito chama-se ato infracional.

Conhecidas as medidas socioeducativas conforme o ECA quanto a penalidade, ou seja, as penalidades estarão sujeitas a idade do indivíduo, além do que é considerado ato infracional, e até mesmo do pensamento de autores como Ramidoff (2006) contrário a interpretação do ECA quanto a este conceito igualando-o ao conceito de crime, falaremos a seguir a respeito das medidas que o ECA prevê em

seu Artigo 112 no que diz respeito a obrigação de reparar danos, a prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade e internação em estabelecimento educacional.

Em estudo realizado por Miraglia (2005) nas Varas Especiais da Infância e da Juventude da cidade de São Paulo na obra denominada *Rituais da Violência – a Febem como espaço do medo em São Paulo*, na qual a autora além de executar observações relevantes, também investigou os critérios usados para estabelecer uma medida socioeducativa. De acordo com a autora, o ECA não era usado pelos juízes de maneira regular, muito menos objetiva. Os fundamentos que influenciam a medida a ser adotada associam-se ao padrão de infração cometida, assim como determina o Estatuto. Porém, o fato de os pais do adolescente presenciarem a audiência é considerado positivo, bem como se o adolescente frequentar a escola, além, ainda da relação entre a série e a idade.

[...] esses critérios podem ser interpretados como uma preocupação do Poder Judiciário com a estrutura familiar do jovem, a disposição e condição da família em se responsabilizar pelo acompanhamento e educação do filho. Entretanto, a determinação de uma medida ou de outra, principalmente em se tratando das infrações mais leves, é também fruto de uma interpretação, ou de um diagnóstico imediato da situação. [...] o juiz procura, ao longo da audiência, verificar o arrependimento do jovem, o impacto do acontecido sobre ele (MIRAGLIA, 2005, p. 96).

Portanto, percebe-se que o jovem que se mostra arrependido, envergonhado e que chora, também é visto com outros olhos, e isso pode reduzir a medida adotada. Quando as medidas são mais leves, considera-se o arrependimento como uma conclusão bem-sucedida, visto que parece que a lição foi aprendida. Dessa maneira, a finalidade das audiências parece não estar associada à punição e sim a um drama convenientemente realizado e uma advertência bem aplicada. Para a autora, na visão dos juízes, em alguns casos essa dinâmica parece ser mais eficiente do que as medidas previstas na lei, o que leva a crer que a conduta dos juízes não é somente um mecanismo de punição. Levando em conta que geralmente a adoção das medidas determinada pelo ECA é insuficiente e ineficaz, a compreensão dessa realidade direciona o comportamento dos juízes que fazem uso da lição como forma de corrigir essas lacunas, buscando associar o processo de educação e ressocialização nessa prática.

2.3 Medidas socioeducativas

2.3.1 Obrigação de reparo dos danos

A obrigação de reparar os danos causados é a segunda medida socioeducativa prevista pelo ECA, conforme seu Artigo 116, o qual relata que caso o patrimônio de terceiros tenha sofrido algum reflexo por parte dos atos do delinquente, poderão ser estabelecido pela autoridade competente que o adolescente a reabilite, indenize os danos ou, de alguma outra maneira, repare as perdas da vítima. Caso isso não seja possível por alguma razão, a medida poderá ser substituída por outra proporcional ao delito (SÁ, 2009).

Em meio às várias críticas sobre o propósito desta medida merece destaque a que relata a conscientização do adolescente acerca de seus atos, além do planejamento de uma educação pedagógica quanto à relevância de fazer valer a lei. Para Albergaria (1995, p.119), “a obrigação de reparar o dano objetiva despertar e desenvolver no menor o senso de responsabilidade em face do outro e do que lhe pertence”.

Percebe-se que a reparação dos danos não é imprescindível e por isso não impede que o sujeito cometa novos danos. A impotência e fraqueza da execução dessa medida são perceptíveis, se a mesma não é executada quando aplicada aos jovens que são dotados de condições próprias para restituir os danos, devido à falta de obrigatoriedade de tal fato, o que dizer daqueles que são desprovidos desses requisitos? A medida se torna então supérflua.

A representação desse Artigo deve seguir o Código Civil, para o qual os delitos causados pelos adolescentes com faixa etária menor que dezesseis anos devem ser obrigação dos pais ou responsáveis. Caso a faixa etária ultrapasse os dezesseis anos, a obrigação será distribuída entre o adolescente e seus pais (SILVA, 2008).

Opostamente a apreciação citada, para Saraiva (2009) os reparos dos danos devem ser o resultado da ação efetuada pelo adolescente que deve fazer uso de recursos próprios para tanto, não se misturando a indenização do prejuízo efetuada pelos pais deste adolescente.

No entanto, o cenário que se apresenta é que a impressão de impunidade leva o adolescente a adotar uma conduta infratora, elevando assim a reincidência,

ocasionada pela morosidade da justiça e pela ausência de uma cobrança significativa sobre os danos que foram causados por esses adolescentes.

2.3.2 Sobre a prestação de serviços à comunidade

Terceira medida do ECA quanto as medidas socioeducativas, a mesma prevê que a prestação de serviços à comunidade é baseada na execução de trabalhos gratuitos de interesse de toda a população, por um tempo que não ultrapasse seis meses, associado a instituições de auxílio, hospitais, escolas e outras entidades da mesma espécie, assim como projetos promovidos pela comunidade ou pelo governo. A medida ainda ressalta que os trabalhos deverão ser distribuídos segundo as habilidades do adolescente e o período de trabalho não deverá ultrapassar oito horas semanais, podendo ser executado inclusive aos sábados, domingos e feriados, não impondo assim obstáculos a assiduidade escolar ou ao trabalho habitual do adolescente.

Essa medida pode ser adotada como uma opção para poupar o adolescente de ter sua liberdade limitada. Os trabalhos jamais deverão ser vergonhosos ou diferenciados. Seu principal objetivo é levar o delinquente a conscientização do sentimento de responsabilidade, de aderência as regras da comunidade com a qual ele convive, de consideração pela sua função, assim como criar na comunidade um sentimento de respeito às normas. Além do mais a corporação ou instituição favorecida com os serviços oferecidos pelo adolescente deve expedir um relato regular ao juiz da infância e juventude que inspeciona a prática da medida, relatar incidentes casuais que possam vir a acontecer e verificar sua assiduidade (SHECAIRA, 2008).

Acredito que tal medida possa ser uma forma de oferecer uma segunda chance ao menor infrator sem “agredi-lo”, já que o menor continuará convivendo com os seus. É uma medida que a meu ver, apesar do envolvimento da entidade onde o adolescente atuará, é individualista, já que caberá apenas ao adolescente o desejo de reparar seu erro ou não e, dessa forma, o mesmo ao mostrar seu arrependimento poderá até mesmo voltar ao mercado de trabalho e resgatar o respeito da comunidade em geral.

Para Nogueira (1998) a prestação de serviços à comunidade enobrece quem a executa, possui uma essência social, que é auxiliar e ser prestativo. Seria perfeito se

o serviço fosse oferecido segundo o ato infracional cometido, isto é, ao pichador de paredes seria imposto limpá-las. Porém, ressalta o autor que o envolvimento da comunidade é essencial para o melhor alcance dos resultados e que para que esse exemplo de pena originasse consequências positivas, seria fundamental a ajuda da comunidade no seu emprego, já que apenas estabelecer uma pena sem que esta seja inspecionada faz com que a medida seja inofensiva.

A autora Cardoso (2006, p.49) também acredita que essa medida seja uma das mais eficientes ao relatar:

Tal medida, particularmente, é uma das mais eficazes, pois ao se encontrar trabalhando (prestando serviços), o adolescente sente-se útil e inserido dentro da sociedade (dos meios de produção), de forma que, em não ficando ocioso, não tem tempo para pensar na discriminação que recai em si próprio. E, além disso, deixa de ter contato com elementos perversos e corruptores, sem falar que está colaborando, de certa forma, para a melhoria da sociedade em que vive.

Todavia relevante crítica apenas alcançará o desejado resultado com adequada consideração, ou seja, a participação da comunidade podendo, assim, atingir o resultado almejado que é o total desenvolvimento do adolescente e sua volta a sociedade e ao jovem uma maneira de aprender e recuperar os princípios que proporcionarão seu desenvolvimento pessoal.

Nessa perspectiva entendeu o Tribunal de Justiça:

Ementa: ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO. PROVA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ADEQUAÇÃO. 1. Comprovadas tanto a autoria como a materialidade do ato infracional, imperiosa a procedência da representação e a aplicação de medida de cunho socioeducativo adequada à gravidade do fato e às condições pessoais do infrator. 2. A alegação do infrator de que apenas jogou uma pedra sem a intenção de praticar o furto cede diante dos depoimentos testemunhais colhidos, que conferem segurança absoluta acerca da autoria do ato infracional, tendo sido o jovem apreendido, junto com o seu comparsa imputável, que foi preso em flagrante. 3. A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade é até branda, tendo em mira os antecedentes do infrator, mas, ainda assim, tem o condão de mostrar ao adolescente a reprovabilidade social que repousa sobre seu comportamento, convidando-o a refletir sobre os seus atos e promovendo a sua reeducação através do senso de responsabilidade que lhe impõe a medida aplicada, inclusive com a obrigação de reparar o dano causado. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70070394028, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/10/2016) (BRASIL, 2016).

Importante destacar a condição financeira do adolescente para reparar o dano. Caso haja algum empecilho para tanto, outra medida deverá ser estabelecida. O principal objetivo das medidas impostas é mostrar ao indivíduo que sua conduta é contrario ao considerado como correto pela sociedade.

2.3.3 Liberdade assistida

Prevista nos Artigos 118 e 119 do ECA essa medida em minha óptica, assim como de autores como Sá (2009) se comparada as medidas nas quais o adolescente encontra-se em liberdade é conceituada como a mais severa, já que limita direitos, o prazo mínimo de seu emprego é de seis meses e esse prazo pode ser prolongado ou sucedido por outra medida a qualquer momento. Em sua totalidade relatam os Artigos sobre a liberdade assistida:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso (BRASIL, 1990).

Originária no Código de Menores do ano de 1927 quando recebeu o nome de liberdade vigiada, essa medida é uma referência para os delitos considerados de importância mediana, já que não possuem os contratempos presentes nas medidas institucionais. É determinada pelo juiz que indicará uma pessoa apta para acompanhar o adolescente. A incumbência será privada, mesmo que uma instituição ou o governo sejam responsáveis por investigar o acompanhamento. O indivíduo que irá acompanhar o adolescente é nomeado orientador.

A liberdade assistida, para Gonçalves (2012) consiste em manter o adolescente em seu ambiente congênito, como sua residência, escola ou trabalho, porém este receberá o acompanhamento de uma pessoa habilitada para aconselhá-lo. Os tribunais estão se conscientizando da importância do emprego da liberdade assistida, pois esta objetiva a reinserção do delinquente na sociedade e, assim que isso ocorresse outra medida poderia ser aplicada.

Já para Sá (2009) a medida tem sido criticada pelo sistema, ocasionada pela precariedade de condições e instrumentos humanos fundamentais a sua efetividade,

visto que a medida requer que o delinquente seja acompanhado por sujeitos aptos para essa função, além de programas de atendimento.

Diversos são os elementos que devem ser levados em conta, como profissionais habilitados (assistente social, psicólogo, pedagogo, entre outros) para que a medida seja empregada de maneira eficaz e seus propósitos alcançados.

Maior Neto (2006) protege a medida, pois para o autor ela é a única com possibilidades de sucesso por se basear na intervenção da realidade familiar e social do adolescente, tendo como propósito a recuperação de suas aptidões. Para Sá (2009), teoricamente essa medida supera as demais, já que oferece assistência à vida social do jovem, tanto escolar, quanto familiar e no trabalho, objetivando reeducá-lo.

A medida de liberdade assistida de ter a direção de uma instituição devidamente estruturada. O Tribunal de Justiça compreendeu sobre essa medida que:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. DECISÃO QUE EXTINGUE A MEDIDA. DESCABIMENTO, APESAR DO PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA PARA REVOGAR A EXTINÇÃO E DETERMINAR A PROGRESSÃO DO ADOLESCENTE PARA A MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. Caso em que não é viável a extinção da medida socioeducativa de internação aplicada ao adolescente, ainda que o parecer da equipe interdisciplinar seja favorável. Ainda que não se leve em consideração a gravidade do fato praticado, no pouco tempo de duração da medida aplicada, não há como deixar de observar que durante a execução da medida o adolescente envolveu-se em diversas ocorrências disciplinares, demonstrando a necessidade de continuidade no seu acompanhamento através da progressão para liberdade assistida. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70070846183, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/09/2016) (BRASIL, 2016).

Como o adolescente em questão esteve envolvido em vários acontecimentos inadequados, compreendeu o Tribunal de Justiça em questão que seria apropriado não interromper a medida de socioeducativa em questão.

Portanto, a condução, o apoio e o aconselhamento, o estímulo social do adolescente, assim como o de sua família, além da introdução no processo educacional e no mercado de trabalho auxiliará para o que adolescente possa constituir um plano de vida apto para que ocorra o rompimento com as infrações, já que os laços criados com a comunidade e o grupo com o qual o jovem convive serão mais resistentes.

2.3.4 Regime de semiliberdade

O propósito principal do regime de semiliberdade previsto no artigo 120 do ECA, é oferecer ao jovem infrator, quando este está obedecendo à medida socioeducativa de internação, se ausentar para trabalhar no período diurno e estudar no período noturno, com a condição de que terminada essas atividades ele volte para passar a noite na instituição.

Baratta (2006, p. 409) ressalta que a diferença entre a medida de semiliberdade e a de internação

[...] é mais quantitativa do que qualitativa. resulta também do fato de que no caso da internação como no de semiliberdade é prevista a realização de atividades externas, com a única diferença de que, no primeiro caso, e não no segundo, o juiz pode impedir a realização de tais atividades, através de proibição expressa (art.121, §1º).

Porém, Liberati (2003, p.111) destacou que:

Por semiliberdade, como regime e política de atendimento, entende-se aquela medida socioeducativa destinada a adolescentes infratores que trabalham e estudam durante o dia e à noite recolhem-se a uma entidade especializada. Existem dois tipos de semiliberdade: o primeiro é aquele determinado desde o início pela autoridade judiciária, através do devido processo legal; o segundo caracteriza-se pela progressão de regime: o adolescente internado é beneficiado com a mudança de regime, do internado para a semiliberdade (art.120).

Portanto, essa medida proporciona ao adolescente a chance de reaver seu dinamismo social e por meio disso reconquistar sua integridade.

Nesse contexto Liberati (2003, p. 111) opinou que:

[...] no período noturno, quando o adolescente deverá recolher-se à entidade de atendimento, os técnicos sociais deverão complementar o trabalho de acompanhamento, auxílio e orientação, sempre verificando a possibilidade do término do tratamento.

Vale ressaltar que para que essa medida seja eficaz é fundamental o acompanhamento do adolescente e de seus familiares, assim como o atendimento por profissionais multidisciplinares, já que o principal agente desse processo, ou seja, o adolescente necessita desses cuidados.

Percebe-se por esse relato a importância da família, assim como a necessidade de uma contínua avaliação do ambiente familiar no qual se encontra o adolescente, visto que os laços familiares podem interferir diretamente na execução da medida. O tempo de duração para o cumprimento dessa medida é indeterminado. Dessa forma o juiz irá julgar a continuação, cessação ou substituição da medida por outra. Não há

um limite de tempo estabelecido pelo ECA para que essa medida seja cumprida, porém quando essa for adotada deverá ser considerada a norma da medida de internação prevista no § 2º do art. 124, a qual revela que as visitas dos familiares poderão ser interrompidas, caso seja percebido que esse contato cause prejuízos aos esforços do adolescente.

2.3.5 Internação

Determinada no artigo 121 do ECA essa medida é considerada uma das mais complexas. Designada para os casos mais severos, estabelece que:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas (BRASIL, 1990).

Ao estabelecer essa medida o ECA considerou que o adolescente é um ser em desenvolvimento e por isso levou em conta a faixa etária e a gravidade dos delitos, entendendo que os infratores possuem necessidades diferentes.

Saraiva (2009, p. 109) corrobora do ECA ao dizer que:

ao adolescente que se atribui a autoria de ato infracional reconhecem-se todas as garantias mais outras, próprias de sua condição peculiar de pessoa

em desenvolvimento, em um “plus” de garantias, que se tem denominado de discriminação positiva.

Segundo o Promotor Afonso Garrido de Paula citado por Liberati (2003, p. 115) é preciso considerar o propósito dessa medida. Para ele “a internação tem finalidade educativa e curativa. É educativa quando o estabelecimento escolhido reúne condições de conferir ao infrator escolaridade, profissionalização e cultura, visando a dotá-lo de instrumentos adequados para enfrentar os desafios do convívio social”. Seu cunho é curativo, psicopedagógico, hospitalar ou psiquiátrico, a partir do momento que se compreende que o desvio de conduta foi derivado de alguma patologia e que o “tratamento em nível terapêutico possa reverter o potencial criminógeno do qual o menor infrator seja o portador”.

Assim como a medida de semiliberdade não há um prazo estabelecido para o cumprimento dessa medida, a mesma pode ser sancionada a cada seis meses, mas o tempo total não pode ultrapassar três anos, devendo ser executada no menor prazo possível, o fato de outras medidas não poderem, por qualquer motivo, ser aplicadas, o respeito ao desenvolvimento físico e psíquico do envolvido.

2.3.6 A remissão

A remissão é uma medida que deve ser aplicada anteriormente ao início do processo judicial, objetivando sua extinção. Presente nos artigos 126 e 127 do ECA, acatadas as condições e os resultados do ato, essa medida leva em conta a personalidade do adolescente, bem como sua participação no delito (SÁ, 2009).

Conforme Shecaira (2008) o vocábulo remissão é de origem latina e sua intenção é oferecer perdão, absolvição, desprezar o ato infracional. Essa medida determina que mesmo que já tenha sido iniciado o processo, o mesmo será extinto.

Entende-se então que essa medida tem como objetivo principal preservar o adolescente, considerando sua vida pessoal, condições de habitação, personalidade, laços familiares. Porém, vale ressaltar que a aplicação dessa medida não será considerada para efeito de antecedentes, estando sujeita a uma revisão a qualquer momento a pedido do adolescente, do seu responsável ou do Ministério Público, sendo que qualquer outra medida, exceto a semiliberdade e a internação, poderá ser adota.

2.4 Histórico da maioridade penal

No decorrer do período colonial de 1830, a maioridade penal foi estabelecida no Brasil durante a implantação do primeiro Código Criminal do Império, legislação tradicional da Europa que visava a imposição de maior intensidade na legislação brasileira, além de penalizar aqueles que cometiam infrações.

Esse sistema perdurou anos, mas ocorreram desrespeitos a inimputabilidade do menor. Esse cenário mudou quando foi promulgado o Decreto nº 847 em 11 de outubro de 1890. A lei em questão emergiu da necessidade de mudanças no regime penal, inclusive da maioridade penal quanto à inimputabilidade. O código Republicano impunha total inimputabilidade aos menores de nove anos completos, tendo como finalidade assegurar que o menor fosse preservado (ROCHA, 2013).

Os direitos próprios ao menor de idade são foco de juristas, médicos e sociedade desde os tempos mais remotos. No início do século XX aumentou a batalha pelo advento de lei que salvaguardasse as crianças e adolescentes, bem como para que o Estado se movimentasse em direção à moralização e proteção das crianças e adolescentes, ou melhor, os infanto-juvenis (ROCHA, 2013).

A batalha continuou nos anos posteriores e diversos autores citaram as ocorrências, devido ao crescimento na mortalidade e ao rigor da lei em relação aos jovens.

Entre 1872 e 1899 houve um considerado aumento na mortalidade ao mesmo tempo em que a população cresceu em 279%. O índice de crianças que morriam ao nascer chegou a 7,7% no período entre 1895 e 1899 (SOUZA, 2017).

Em 1921, a Lei n.º 4.242 estabeleceu que o maior de 14 e menor de 18 deveria ser direcionado a uma justiça especial. A metodologia empregada não ganhou muito crédito, assim como não foi considerada a questão psicológica por parte de alguns doutrinadores (BITENCOURT, 1999).

Em 1927, com o advento do Decreto nº 17.943 de 12 de outubro, foi criado no o primeiro Código de Menores brasileiro, o qual objetivava proteger a criança para que ela não fosse introduzida no mundo do crime (ROCHA, 2013). O referido Código de Menores não atingiu o objetivo proposto, visto que inúmeros crimes foram cometidos posteriormente por menores que se encontravam abandonos e descuidados (SOUZA, 2017).

Apesar das propostas por parte da legislação que buscava atender aos direitos dos adolescentes e das crianças, ainda era necessária mais rigorosa, que levasse em consideração as reais necessidades dessa classe.

A Constituição Federal de 1988 foi uma resposta as lacunas deixadas pela lei anterior e, posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegurou de vez os direitos dos menores (BITTENCOURT, 1999).

No que se refere ao cenário internacional, insta destacar dois acontecimentos que tiveram como finalidades assegurar os direitos da criança: a Carta de Pequim em 1985 e a Convenção sobre os Direitos da Criança três anos depois, em 1989, ambos da ONU. Os dois eventos não determinaram qual a idade mínima de imputabilidade penal, ficando os Estados Nacionais responsáveis por esse conceito, tomando como alicerce sua cultura e imaturidade afetiva, psicológica e intelectual do menor, o que justifica a impossibilidade de ser imposta uma faixa etária muito reduzida.

Não é incomum uma idade mínima para imputabilidade penal nos países, a qual é quase sempre menor que a adotada para a maioridade penal. Antes desta idade mínima, acredita-se que a criança não é tida como responsável pelos seus atos e, portanto, não pode ser acusada penalmente.

O Comitê sobre o Direito da Crianças da ONU, órgão responsável pela interpretação da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), ressaltou que a criança com idade abaixo da mínima deve ser penalmente inimputável, porém pode receber medidas especiais de cunho protetivo.

Entretanto, os adolescentes com idade inferior a dezoito anos, mas se encontrem com idade acima da idade mínima podem ser considerados penalmente imputáveis, respondendo pela prática de crimes segundo o disposto no processo penal de seu país de origem. O processo e o resultado final devem atender aos princípios da Convenção (PESSOA, 2017).

Percebe-se que a legislação tem procurado acompanhar a evolução dos tempos e seus acontecimentos. Entretanto, ainda há muito a ser feito, visto que a criminalidade no Brasil ainda é alta, quando comparado a outros países, o que justifica o debate da maioridade penal em outros países e os resultados que foram percebidos.

2.5 Aspecto jurídico referente à redução da maioridade penal

2.5.1 Alegações opostas à redução da maioridade penal no Brasil

A legislação vigente no Brasil ressalta que a maioridade penal ocorrerá aos dezoito anos completos. Encontra-se esta regra em documentos normativos: artigo 228 Constituição Federal em seu artigo 228, Código Penal em seu artigo 27 e Estatuto da Criança Adolescente, artigo 104.

Para que isso ocorresse, o legislador se sustentou no preceito de que o indivíduo menor de dezoito anos ainda não se encontra desenvolvido mentalmente de forma integral para tomar conhecimento da irregularidade de suas ações, ou até mesmo atuar conforme essa interpretação. Sendo assim, a avaliação biológica foi abraçada para estimar a maioridade penal, por meio da qual se estima apenas a faixa etária do indivíduo, seja lá qual for seu nível inteligência.

Portanto, comprova-se atualmente um contínuo crescimento de adolescentes que participam de atos criminosos, crimes de significativa repercussão nacional. À vista disso, a imprensa publica repetidamente o envolvimento de menores em vários crimes, incluindo, muitas vezes, os hediondos.

Assim, a controvérsia quanto à redução da menoridade penal assume posição cada vez mais alta nas discussões, visto que a maioria dos crimes que importunam a sociedade são praticados por menores penalmente inimputáveis. Isto dito, distintos posicionamentos são gerados referentes à redução ou não da maioridade penal, originando um significativo debate sobre a questão.

Por consequência, a norma simpatizante da não redução da menoridade penal, primeiramente, alicerça a hipótese de ao reduzir a menoridade penal, seriam inclusas inúmeras crianças e adolescentes infratores no sistema presidiário brasileiro. Essa medida não diminuía o volume de menores infratores, visto que essa medida preventiva subjetiva não desempenha seu dever de atemorizar. E mais, a inserção da criança e adolescente, que vivenciam esta etapa de desenvolvimento de personalidade, será de certa maneira naturalmente influenciáveis em um sistema carcerário que não se adequa às suas necessidades, levando o menor a se tornar desqualificado para tirar algum benefício dessa influência e voltar a ressocialização, o que inibe ou impede que o delinquente volte a viver em sociedade e, portanto, faz com

que ele se submeta a esse acontecimento que poderão complicar ainda mais os acontecimentos.

O sistema carcerário não está apto para receber jovens em fase de desenvolvimento como pessoa, já que, além da superlotação não se encontram em posição de regenerar qualquer pessoa.

Nesse sentido, Mocelin (2009) destaca: “Direito humanos? Esquece isso. Nada se pode fazer – não há como. Não há vagas no sistema penitenciário, não há mais vagas e ponto final. Preso que se lixe. Policial, também”.

Petry (2006, p. 66) complementa:

[...] Então o Brasil deveria reduzir a idade penal para permitir que adolescentes possam ser presos como qualquer adulto criminoso? A resposta parece óbvia, mas não é. Será que simplesmente despachar um jovem para os depósitos de lixo humano que são as prisões brasileiras resolveria alguma coisa? Ou apenas saciaria o apetite da banda que rosna que o bandido não tem direitos humanos?

Pereira (2012, p. 58) do mesmo modo relata:

Mandar jovens, menores de 18 anos para os precários presídios e penitenciárias que misturam presos reincidentes e primários, perigosos ou não, é o mesmo que graduar e pós-graduar estes jovens no mundo do crime. Não podemos tratar o jovem delinquente como uma pessoa irrecuperável e somente querer afastá-lo da sociedade, jogando-o dentro de um presídio como outros criminosos comuns. Os jovens merecem um tratamento diferenciado.

Há outro obstáculo que deve ser enunciado é que a redução da idade penal traria um aliciamento maior de crianças e jovens com idade ainda menor por aqueles que as usam para a conduta de ações criminosas, fazendo com que um grupo de jovens cada vez mais novos entrem para criminalidade, o que não resolveria a questão da violência, originária várias vezes da fome, da miséria, ausência de escolaridade, entre outras.

Um dos maiores fundamentos para a impossibilidade de redução da idade penal justifica-se na hipótese de que, o artigo 27 do Código Penal, o artigo 228 da Constituição Federal e o artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que o menor será imputável quando completar dezoito. Tal fato se dá devido ao artigo 228 aqui destacado é interpretado como um direito essencial, uma cláusula pétrea, não admitindo emendas com a finalidade de extinguir esses direitos e também garantias individuais, segundo firmado no artigo 60 §4º, IV da Constituição Federal.

Pereira (2012, p. 59) corrobora a questão ao discorrer:

Tem-se em vista, aqui, o regime especial aplicável aos direitos e garantias individuais, em face do que dispõe o art. 60, § 4º, IV, da Carta Magna, que estabelece a impossibilidade de proposta de emenda tendente a abolir ou restringir direitos e garantias previstos no texto constitucional. Dessa forma, sendo o artigo 228 da Carta Maior brasileira uma cláusula pétrea, resta impossível que referido artigo seja alterado, até mesmo por emenda constitucional, pois não cabe, no atual regime constitucional em que o Brasil está inserido, a alteração constitucional de cláusulas que tenham sido criadas pelo Poder Constituinte Originário para serem imutáveis.

Sendo assim, a alteração da maioria penal brasileiro requer a criação de uma Constituição, de maneira que a vigente perderia sua eficiência, e seus dispositivos serão transformados por meio de simples emenda, afugentando a regularidade e segurança jurídica, bases do Estado de Direito, criando, então, uma falta de segurança jurídica.

E ainda há as questões das transformações que o ECA deverá sofrer. Para a maioria, o problema maior se apresenta no art. 121 do estatuto, que determina que o prazo máximo de internação deverá ser três anos. Dessa maneira, ressalta-se as seguintes alegações:

A tese da redução da maioria penal (hoje fixada em dezoito anos) é incorreta, insensata e inconsequente. Mas também é certo que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não conta com razoabilidade quando fixa o limite máximo de três anos de internação como regra geral e inflexível. Essas duas posturas extremadas devem ser evitadas (JUSTINIANO, 2011, p. 17).

Percebe-se uma oposição à redução da maioria penal, porém as transformações no ECA/90 são defendidas. As imposições previstas no art. 101 do Estatuto podem ser o principal problema exibido no ECA/90, já que ao estabelecer a liberação compulsória aos vinte e um anos de idade, pode estar frente a um fenômeno que talvez seja o responsável pela sensação de impunidade, frente ao jovem infrator, que se encontra na sociedade atual. Isso se deve porque um adolescente infrator, antes dos dezoito anos, ou seja, ainda não completou a maioria penal, apesar de cometer os mais variados crimes (homicídio, estupro, assalto, sequestro), se veria livre da punição ao completar vinte e um anos, devido à abolição da punibilidade (BRASIL, 1990, art. 121 § 5).

O ECA/90 não considera a adoção de qualquer medida socioeducativa ao infrator com dezoito anos de idade. Portanto, mesmo que ainda falte muito da pena a ser cumprido, o infrator, aos vinte e um anos será liberto, porque ao completar tal idade o Estado-Juiz perde o direito de punição e são aplicadas por equivalência as

normas do Código Penal. Assim, na sociedade fica o sentimento de que o adolescente, incluindo aquele infrator do pior dos crimes, não foi punido como merecia.

2.5.2 Alegações favoráveis à redução da maioridade penal no Brasil

Apesar de tantas oposições, há autores são favoráveis à redução da maioridade penal, alegando principalmente na hipótese de a sociedade sofreu significativas transformações, na qual a educação, os meios de comunicação e informação, além do dinamismo, interferem diretamente na vida dos jovens, levando-os a se tornarem mais maduro, o que os distingue dos jovens de cinquenta anos atrás, época em que foi implantado o Código Penal de 1940.

A tecnologia, nos dias atuais, se encontra cada vez mais presentes no cotidiano dos indivíduos, dentre os quais estão às crianças e adolescentes. O uso do telefone celular, da internet, televisão, rádio, entre outros se tornou essenciais etc., sendo praticamente impossível manter-se isolado a tais conhecimentos, o que fez com os jovens passassem a não ser vistos mais como ingênuos, devido à exposição provocada por essas inovações.

Nessa perspectiva, se antes o ordenamento jurídico brasileiro compreendia que o poder de distinguir o certo e o errado era alcançado aos dezoito anos, hoje em dia de mane ira clara isso também ocorre com adolescentes na faixa etária superior aos dezesseis anos. É preciso que o jovem seja considerado como indivíduo totalmente apto a interpretar a natureza ilícita de sua ação e de estabelecer-se segundo essa compreensão e, principalmente, possa compreender que suas ações geram consequências passíveis de punição.

Na compreensão de Reale citado por Oliveira e Sá (2008, p. 25):

Tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo.

Assim, além de os jovens estarem certos de que seu comportamento é criminoso eles são favorecidos conscientemente pela impunidade e se beneficiam dessa circunstância para praticar delitos.

Araújo (2003, p. 2) seguindo esse ponto de vista discorre que:

A insignificância da punição, certamente, pode trazer consigo o sentimento de que o "o crime compensa", pois leva o indivíduo a raciocinar da seguinte forma: "É mais vantajoso para mim praticar esta conduta criminosa lucrativa, pois, se eu for descoberto, se eu for preso, se eu for processado, se eu for condenado, ainda assim, o máximo que poderei sofrer é uma medida socioeducativa. Logo, vale a pena correr o risco". Trata-se, claro, de criação hipotética, mas não se pode negar que é perfeitamente plausível.

Outro motivo para a redução da idade penal baseia-se no fato de que o legislador-constituente no artigo 14 §1º, II "c" da Constituição Federal, confere aos adolescentes entre dezesseis e dezoito anos a capacidade de decisão do destino do país, ou seja, trata-se do poder do voto. Conforme a Constituição, os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos tem discernimento para votar em candidatos para qualquer cargo público eletivo. Tal responsabilidade comprovada somente aos indivíduos com alto nível de maturidade.

Reale citado por Pereira (2012, p. 61) atentou que:

No Brasil, especialmente, há um outro motivo determinante, que é a extensão do direito ao voto, embora facultativo aos menores entre dezesseis e dezoito anos, como decidiu a Assembleia Nacional Constituinte para gáudio de ilustre senador que sempre cultiva o seu 'progressismo'... Aliás, não se compreende que possa exercer o direito de voto quem, nos termos da lei vigente, não seria imputável pela prática de direito eleitoral.

Frente aos relatos é possível observar que, a Constituição Federal em seu artigo 228 conceitua imputável apenas aqueles com faixa etária superior aos dezoito anos, no entanto, a mesma Constituição, no artigo 14 §1º, II "c", confere o direito ao voto aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, o que torna distinta a maioria penal da maioria eleitoral.

Araújo (2003, p. 2) nesse sentido destaca:

Ora, se já possui maturidade suficiente para votar, escolhendo seus representantes em todas as esferas, do Presidente da República ao Vereador do seu Município, se já pode constituir economia própria, se já pode casar, se já pode ter filhos, e não são raros os casos de pais adolescentes, por que será que ainda se acredita que ditos indivíduos não têm consciência que matar, estuprar, roubar, sequestrar é errado?

Assim, confere-se que o jovem pode votar e determinar qual direção seu país irá tomar, mas não é maduro o suficiente para assumir comportamentos delituosos, o que o torna inimputável. Vale destacar que o sistema também é complexo requerendo uma análise quanto à maioria penal. Ou seja, se ele pode votar, é justo que possa responder por suas ações criminosas como qualquer indivíduo com idade acima de 18 anos.

Em 2008 foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que objetiva diminuir dezoito para dezesseis anos de idade a maioridade penal no Brasil. É do Senador Demóstenes Torres (DEM-GO) a autoria do texto do projeto. Nesta etapa a PEC foi aprovada por 12 votos a favor e 10 contra.

Este projeto apresenta como aspectos sobre à individualização da pena e execução penal:

- Apenas para jovens com idade entre dezesseis e dezoito anos de idade que praticar crimes hediondos;
- Deverá o menor de idade estar totalmente consciente da ilicitude de seus atos e ser submetido a laudo técnico judicial, visando verificar tal conhecimento para então se sujeitar ao regime prisional;
- O adolescente deve cumprir pena em área diferente dos presos com faixa etária acima de dezoito anos, assim como deverá sugerir que a pena seja substituída por medida socioeducativas, caso o crime que o menor tenha praticado não seja hediondo, ou seja, tortura, tráfico de drogas ou atos de terrorismo.

Dentre os doutrinados que do direito que acreditam na positividade da redução da maioridade penal no Brasil de dezoito para dezesseis anos ressaltam-se Manoel Pedro Pimentel, Diógenes Malacarne, Marcelo Fontes Barbosa, Cláudio da Silva Leiria e Paulo José da Costa Junior. Vale destacar que Paulo José da Costa Junior, atualmente com oitenta e dois anos de idade, além de Professor de Direito Penal, na USP, e livre-docente da Universidade de Roma, tem mais de cinquenta anos de profissão e é um conceituado advogado criminalista brasileiro. Já publicou mais de quarenta livros na área penal, integra a Academia Paulista de Letras, atuando na esfera penal (OLIVEIRA; SÁ, 2008).

Em agosto do ano corrente a Câmara dos Deputados aprovou a proposta que reduz a maioridade penal dos dezoito para os dezesseis anos para crimes graves. No entanto, essa proposta ainda será levada para o Senado e somente irá valer para crimes hediondos, como estupro, roubo seguido de morte, homicídio doloso (quando há intenção de matar) e lesão corporal seguida de morte. Foram 320 votos a favor, 175 contra e uma abstenção. Os jovens deverão ficar presos separados daqueles com idade superior a dezoito anos (G1.com, 2015).

Para o Deputado Índio da Costa, como o crime não tem idade, a penalidade também não deveria ter idade. Já o governo é contra, alegando que a criminalidade

não será reduzida. A redução da maioridade penal não resolve o problema da criminalidade, piora, agrava, porque os adolescentes serão inseridos em uma escola de ‘pós-graduação’ do crime (G1.com, 2015).

A proposta ainda passará por duas votações no Senado e demanda, no mínimo 308 votos para que seja aprovada. Porém, caso o resultado seja negativo, a Câmara deverá tentar mudar o ECA, já havendo propostas para aumentar o tempo de internação dos menores que praticam crimes. Até essa data a ação ainda não havia sido julgada (G1.com,2015).

Esses relatos sobre a maioridade penal emergem frequentemente. Apesar de todos esses debates a criminalidade brasileira continua a crescer, assim como o número de marginais com faixa etária baixa, levando a questão da maioridade penal a ganhar destaque entre os brasileiros.

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/24/reducao-da-maioridade-penal-volta-a-ser-debatida-na-ccj>

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/27/reducao-da-maioridade-penal-gera-controversias-em-debate-na-ccj>

2.6 A maioridade penal em alguns países

O quadro 1 destaca alguns países e as faixas etárias adotadas por eles conforme a responsabilidade penal de jovens e adultos, bem como demonstra algumas observações que os países levaram em consideração ao acatar as faixas etárias em questão.

Quadro 1 – Idade de Responsabilidade Penal juvenil e de adultos em diferentes países

País	Responsabilidade Penal Juvenil	Responsabilidade Penal de adultos	Observações
Alemanha	14	18/21	De 18 a 21 anos o sistema alemão admite o que se convencionou chamar de sistema de jovens adultos, no qual mesmo após os 18 anos, a depender do estudo do discernimento podem ser aplicadas as regras do Sistema de justiça juvenil. Após os 21 anos a competência é exclusiva da jurisdição penal tradicional.
Argentina	16	18	O Sistema Argentino é Tutelar. A Lei N° 23.849 e o Art. 75 da Constitución de la Nación Argentina determinam que, a partir dos 16 anos,

			adolescentes podem ser privados de sua liberdade se cometem delitos e podem ser internados em alcaidias ou penitenciárias.
Áustria	14	19	O Sistema Austríaco prevê até os 19 anos a aplicação da Lei de Justiça Juvenil (JGG). Dos 19 aos 21 anos as penas são atenuadas.
Brasil	12	18	O Art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas socioeducativas previstas na Lei.
Chile	14/16	18	A Lei de Responsabilidade Penal de Adolescentes chilena define um sistema de responsabilidade dos 14 aos 18 anos, sendo que em geral os adolescentes somente são responsáveis a partir dos 16 anos. No caso de um adolescente de 14 anos autor de infração penal a responsabilidade será dos Tribunais de Família.
Dinamarca	15	15/18	
Estados Unidos	10***	12/16	Na maioria dos Estados do país, adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua. O país não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.
Grécia	13	18/21	Sistema de jovens adultos dos 18 aos 21 anos, nos mesmos moldes alemães.
Índia	15		
Inglaterra e Países de Gales	10/15 *	18/21	Embora a idade de início da responsabilidade penal na Inglaterra esteja fixada aos 10 anos, a privação de liberdade somente é admitida após os 15 anos de idade. Isto porque entre 10 e 14 anos existe a categoria <i>Child</i> , e de 14 a 18 <i>Young Person</i> , para a qual há a presunção de plena capacidade e a imposição de penas em quantidade diferenciada das penas aplicadas aos adultos. De 18 a 21 anos, há também atenuação das penas aplicadas.
Suécia	15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.

*Idade a partir da qual admite-se privação de liberdade

Fonte: UNICEF (2007)

Conforme visto no quadro acima, a responsabilização penal sofre variações, as quais foram citadas por Mirabete (2008) que observou que em alguns países como Áustria e Dinamarca a idade considerada para a maioria penal é igual a do Brasil,

18 anos. Entretanto, a faixa etária pode ser menor em países como a Grécia (17 anos), Argentina (16 anos), Índia (15 anos), Alemanha (14 anos) e Inglaterra (10 anos) ou maior como na Suécia e no Chile, que adotaram a idade de 21 anos.

Segundo Oliveira (2012), os países citados por Mirabete (2008) usam como alicerce para adoção da idade da maioridade penal os já citados critérios: biológico, psicológico e biopsicológico. Nascimento et al. (2016) acredita que o Brasil tenha tomado como fundamento o critério biológico por compreender que o menor de 18 anos ainda não se encontra totalmente desenvolvido mentalmente. Essa circunstância o impede de ter ciência da licitude de seus atos ou de controlar sua conduta, o que torna viável dizer que se trata de um indivíduo imaturo mental e emocionalmente, sem total poder de interpretação do que faz ou pensa.

Sendo assim, a maioridade penal fixada pelo Brasil a partir dos 18 anos fundamenta-se nos dizeres da Constituição Federal para a qual exclui de qualquer culpa aqueles com idade inferior à referida, não podendo esses serem imputáveis.

Percebe-se que Mirabete (2008) não citou os Estados Unidos, país que adota penalidades para os adolescentes ou crianças similares as dos adultos, podendo chegar a prisão perpétua ou pena de morte de acordo com o delito cometido. A pena tão alta talvez explique a alta população carcerária desse país, aproximadamente 2 milhões de presos.

Nessa perspectiva, Oliveira e Ribeiro (2019) elucidaram que os Estados Unidos e a Grã-Bretanha levam mais em consideração a gravidade do delito cometido do que a idade do autor.

Nessa seara, Oliveira (2016) destacou que em países europeus tais como a Alemanha e Inglaterra, a responsabilidade criminal ocorre para jovens a partir dos 14 anos de idades, os quais podem ser penalizados como qualquer integrante da sociedade. No entanto, o que esses países buscam é tornar a sociedade mais justa e coerente levando em conta o sujeito e não o delito. Por isso adotou penas similares para adolescentes e adultos, o que vem ajudando na redução da criminalidade juvenil.

Para Costa Junior (2000, p. 109):

O menor abaixo de 14 anos de idade é inimputável, dos quatorze aos dezoito anos, é imputável, desde que tenha capacidade de entendimento e de vontade, mas a pena é sempre diminuída. Existindo um Juízo Especializado, e um direito penal dos menores, aonde a pena privativa de liberdade for inferior a três anos, os menores são beneficiados pela aplicação do perdão judicial ou da pena pecuniária; pela liberdade condicional, ordenada pelo Ministro em qualquer fase da sanção penal; pela reabilitação, e outros benefícios elencados na legislação.

Compreende-se, portanto, que o maior de 14 anos tem total capacidade para saber a licitude de seus atos, podendo ser penalizado conforme o delito e sua idade, devendo ficar isolado dos presos adultos. O adolescente é punido e são mantidas a justiça e a ordem social.

Para Figueiredo (2002), os países ou pelo menos grande parte deles, deveria se fundamentar na Convenção dos Direitos da Criança de New York, visto que esta estabelece como criança todas as pessoas menores de 18 anos de idade. A referida Convenção não especificou uma idade para que as crianças sejam consideradas como imputáveis, mas proibiu alterações nas leis relativas as crianças pelos países signatários. Isso não significa a falta de independência dos países de transformar suas leis, entretanto, ao fazê-lo estaria se opondo à citada Convenção, a qual preserva a política que direciona os países de maneira individual respeitando as características próprias a eles.

As Organizações das Nações Unidas (ONU), conforme Argolo (2007), de quatro em quatro anos faz uma pesquisa conhecida como *Crime Trends* (Tendências do Crime). Por meio dessa pesquisa constatou-se que os países que penalizam menores de 18 anos como se eles fossem adultos têm reduzido Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), exceto os Estados Unidos e Inglaterra.

Nesse sentido, Figueiredo (2002) elucidou que o sistema em vigor ao impor penalidades para o adolescente infrator acredita em uma ressocialização, por meio de medidas pedagógicas e não voltar a praticar delitos, esquecendo-se da carência que se encontra o sistema penitenciário brasileiro. Sendo assim, de nada adianta uma penalidade alta ou baixa ou reduzir a maioria penal se o sistema não acompanhar esses acontecimentos. Além disso, a tentativa de mudar o adolescente de um sistema de recuperação para uma prisão somente vai aumentar o problema, elevando o índice de criminalidade ao invés de reduzi-lo e alcançar o objetivo da penalização que seria a ressocialização e a falta de prática de crimes.

No Brasil, o entendimento Superior Tribunal de Justiça é que, conforme a Súmula 605, “a superveniência da maioria penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos” (BRASIL, 2018).

Ou seja, mesmo se o indivíduo atingir a idade de 18 anos, se ele estiver cumprindo algum tipo de medida socioeducativa, ela não será interrompida e sim

chegar ao final, sendo extinta somente quando chegar aos 21 anos de idade. Pedidos já foram deferidos, visto que solicitavam a manutenção dos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Atualmente, diversos veículos de comunicação divulgam com frequência condutas de considerável violência praticadas por jovens e adolescentes. Frente a esta triste realidade inúmeras pessoas apoiam a redução da maioridade penal, de dezoito para dezesseis anos, ou até mesmo para catorze anos.

É fácil perceber na diversão mundial cenas de violência e de falta de tolerância, derivadas de preconceitos que desejam se firmar usando a força, aproveitando-se da falta de diálogo e, principalmente, da ausência do uso da razão.

A Constituição Federal de 1988 e o ECA são fundamentais no que se refere aos direitos da criança e do adolescente e as alterações que alguns acreditam que devam acontecer é uma maneira de omitir e ocultar um problema social que há anos se faz presente no cotidiano do homem.

Esconder um grave problema por meio de condutas imprudentes e altamente prejudiciais a toda sociedade é bem mais simples do que formular e gerar atividades legítimas e claras que se deparam com o problema e o enfrentam com sucesso.

Além disso, qualquer ação que estimule a redução da maioridade penal não deve ser realizada sem devido reflexão, visto que a legislação deverá ser alterada. É necessário bom senso, critério, visando não criar maiores problemas no futuro que sejam de difícil solução.

A sociedade também deverá ser ouvida e especialmente as condutas que serão executadas por instituições que buscam a reabilitação de jovens, para que estes se tornem pessoas de bem e se reintegrem a sociedade. Qualquer ação impensada, realizada em momento de emoção não poderá depois ser justificada, caso esta venha a comprometer a juventude que requer resgate e orientação, além de ser pela sociedade conforme sua importância.

A chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA levou a vários debates sobre a impunidade, tendo como foco principal a redução da faixa etária penal para que o adolescente possa responder por seus atos tal qual um adulto. No entanto,

as medidas socioeducativas previstas por esse Estatuto não são sempre adotadas, visto que para que isso ocorra, estruturas apropriadas são necessárias. Outro fator que vale considerar é o fato de que a recuperação pedagógica, também prevista pelo ECA, apenas é adota pelos adolescentes de alta renda, enquanto os de baixa renda são punidos em instituições inapropriadas para tal.

O tema é complexo, visto que abrange crianças e adolescentes nomeadas como delinquentes pela sociedade, mas que interiormente armazenam vários medos, sentimentos de tristeza e abandono, além de uma personalidade ainda em desenvolvimento. A sociedade censura os atos desses jovens, ressaltando seus erros por estes não se encontrarem dentro do que é considerado como normal.

Percebe-se que alguns desses jovens são súditos de criminosos de alta periculosidade, porém a maior parte foi desamparada pela família que formada por pais alcoólatras, drogados, são inaptos para proporcionarem segurança ao jovem. Esse cenário leva o jovem a encontrar na criminalidade compreensão para seus atos e sentimentos.

A prevenção precoce torna mais fácil a retificação, porém a garantia dos direitos do sujeito deve ser oferecida pelas políticas assistenciais do governo, principalmente aquelas referentes às crianças e aos adolescentes, pois é a partir deles que o desenvolvimento do país acontece. A penalização, a separação desses jovens da sociedade, a persistência dessas ações e até mesmo a violência contra o adolescente infrator não oferecem de forma alguma eficiência na luta contra o crime.

O ECA é uma significativa estratégia de proteção dos direitos das crianças e dos jovens, uma referência de normas reproduzida por vários países, apta para alertar os responsáveis para a prevenção da criminalidade logo no início, impedindo, assim a consolidação dessas personalidades em desenvolvimento em personalidades adultas delinquentes.

As medidas socioeducativas quando adotadas como uma punição aos atos infracionais executados por adolescentes podem ser consideradas como uma forma de chamar atenção do delinquente para as consequências que suas ações podem ter e reinstruí-lo para viver em sociedade. A função das medidas socioeducativas somente alcançará o seu objetivo se adolescente tornar-se um transformador da realidade, provando seu convívio com posturas que o tornaram cidadão, ao invés de ser um ocasionador de atos aterradores.

Percebe-se aqui a importância da família e da sociedade, visto que os jovens para os quais não são oferecidas novas oportunidades, novos planos, não se restabelecem e ficam à mercê da criminalidade. O retorno para o convívio com a sociedade exhibe um indivíduo piorado, mais ríspido e não sociável. As medidas então mostram sua positividade que continuam a ser adotadas para jovens que cometem atos de alta periculosidade.

Apesar de o ECA prever por medidas socioeducativas com o propósito de reinserir dignamente o adolescente na sociedade, as falhas praticadas pela família e pela sociedade, assim como pelo Estado, não oportunizam a prática real dessas medidas, levando a incredulidade por parte das crianças e dos jovens, ocasionando a reincidência.

É fato que a falta de estrutura familiar por diversas causas como, por exemplo, baixa renda, a inserção da mulher no mercado de trabalho, entre outras auxilia na inserção do jovem no mundo do crime. No entanto, não é apenas nessas famílias que o jovem infrator pode ser encontrado, pelo contrário, a alta renda muitas vezes pode fazer com que o jovem se sinta invencível, acreditando que o dinheiro tudo paga, se esquecendo que ao infringir a lei, está de alguma maneira interferindo na vida de outras pessoas.

Travar batalhas com os filhos no dia a dia é uma tarefa árdua, cansativa e extensa, porém é a melhor maneira de ensinar responsabilidade, respeito, consciência, fazendo dos filhos cidadãos capazes de aceitar frustrações e insatisfações sem perder seus valores e sua capacidade de lutar pelos seus desejos.

4 CONCLUSÃO

A presença do menor infrator em uma cadeia ou em um presídio não levará o mesmo a ser reeducado ou até mesmo irá inseri-lo novamente na sociedade. O número de casos em que o apenado ultrapassou os obstáculos de discriminação e de preconceito por parte da sociedade são muito pequenos, e, para um jovem essa barreira que a sociedade cria é quase que impossível de ser transposta.

Por outro lado, acredita-se que se o adolescente a partir de dezesseis anos seja capaz de votar, ele também poderá ser punido como um adulto. Outra justificativa é a de que quando o limite atual foi estabelecido era uma época em que os adolescentes precisavam de um período maior de tempo para alcançar a maturidade e estes não eram dotados das circunstâncias que a atualidade lhes oferece, ou seja, acesso a informação, tecnologia avançada, entre outros. Sendo assim, esses adolescentes seriam capazes de distinguir o certo e o errado, podendo dessa maneira responder penalmente pelas suas ações.

Sendo assim, alterar a maioridade penal no Brasil, não reduzirá a violência que jovens e adolescentes vem praticando. Entre as várias razões que levam a tal comprovação citam-se a falta de estrutura familiar em alguns lares, devido ao uso de drogas, desemprego, consumo de álcool, tendo como consequência a falta de apoio psicológico ou até mesmo a base para se desenvolver como pessoa. Outra causa é o fato do sistema prisional ser carente para recuperar socialmente os apenado, a quantidade de instituições que propiciam algum tipo de trabalho que busque recuperar o apenado é minúscula. Por fim, ressalta-se a falta de preparo dos trabalhos de instituições voltadas para essa finalidade, há carência na lida com os jovens, já que há instituições que seguem a direção oposta para a qual foi originada, ao invés de recuperar ensinam a arte do crime, levando o jovem a se tornar um marginal.

Um apenado que não tenha possibilidade de voltar ao ambiente social voltará à criminalidade. O poder legislativo não dá atenção às questões indiretas e procura

somente medidas políticas que atendam o interesse de todos, o que incentiva a violência a ocorrer cada vez mais precocemente. O Estado prejudica a volta do jovem marginalizado à sociedade de forma legal.

Comprova-se, portanto, que à medida que outros países caminham para o sucesso, o Brasil retrocede cada vez mais nessa questão. Prender não é o suficiente, o problema demanda reflexão quando as desigualdades sociais, pois enquanto alguns têm muito outros foram destinados à exclusão social. Caso seja somado a esse cenário a precariedade da educação, o ambiente para a violência será perfeito.

Percebe-se que a questão da criança e do adolescente recebeu contemplação pelas leis ao longo dos anos, no entanto, raras foram às vezes em que as mesmas foram cumpridas, o que ressalta a ideia de que somente o ordenamento jurídico não soluciona os problemas sociais. Demandam-se, então, medidas públicas condizente com as demandas. Torna-se necessária a implantação de políticas que assegurem acesso à educação, ao trabalho e a uma remuneração digna, assim como é fundamental o comprometimento da sociedade em geral, principalmente daquela parcela que detém considerável capital é mantido, pois, assim, haverá condições de serem arroladas campanhas e projetos alternativos voltados para a criança e o adolescente, com o objetivo de direcioná-los para o caminho da cidadania.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Luís. Número de adolescentes apreendidos cresce seis vezes no Brasil m 12 anos. **Uol**, out. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/10/30/numero-de-adolescentes-apreendidos-cresce-seis-vezes-no-brasil-em-12-anos.htm?cmpid=copiaecola> Acesso em: 25 mar. 2020.

ALBERGARIA, J. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Aide, 1995.

ARAÚJO, K. M. de. **Pela redução da maioridade penal para os 16 anos**. Novembro, 2003. Disponível em: <https://www.cursointellectus.com.br/sites/default/files/downloads/oficina_de_redacao_27_0.pdf> Acesso em: 08 fev. 2021

ARGOLO, Francisco Sales de. **Redução da maioridade penal: uma maquiagem nas causas da violência**. **JUS.com.br**, Teresina, mai. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9943/reducao-da-maioridade-penal> Acesso em: 25 mai. 2020.

AMIN, Andréa R. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Katia R. F. L. A. (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7 ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARATTA, Alessandro. Artigo 120. In: CURY, Munir (coord). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 171-C**, de 1993. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9457F40A27FB750B0A135F20A87FA8E0.proposicoesWeb2?codteor=1352222&filename=Avulso+-PEC+171/1993 Acesso em: 26 mai. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 25 mar. 2020.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 25 mar. 2020.

_____. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 25 mai. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível Nº 70070394028**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/10/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível Nº 70070846183**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/09/2016) (BRASIL, 2016).

_____. Superior Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível Nº 70070394028**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/10/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível Nº 70070846183**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/09/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 605**, de 19 de março de 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/19-3-2018-2013-sumula-605-do-stj> Acesso em: 02 abr. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal Simplificado**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARDOSO, J. de P. S. **Da Ineficácia da internação como medida sócio-educativa**. São Paulo, 2006, 105 p. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente, SP, 2006.

CORRÊA, Márcia Milhomens Sirotheau. **Caráter fundamental da inimputabilidade na constituição**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

COSTA JUNIOR, P. J. da. **Comentários ao código penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FIGUEIREDO, Luis Carlos Vieira de. Redução da maioria penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-262.html>. Acesso em: 20 mai. 2020.

FRANCO, Alberto Silva et al. **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

G1.com. **Câmara aprova redução da maioria penal em crimes graves**. Agosto, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia->

brasil/noticia/2015/08/camara-aprova-reducao-da-maioridade-penal-em-crimes-graves.html> Acesso em: 10 jan 2021.

GONÇALVES, R. M. D. B. **As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil**. 2012. 51 p. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2012.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 1999.

JUSTINIANO, J. C. **Redução da maioridade penal**. 2011. 45 p. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. Barbacena, 2011.

LIBERATI, W. D. **Direito da Criança e do Adolescente**. 3 ed. São Paulo: Rideel, 2009.

_____. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7 ed. ver. e ampl, de acordo com o novo Código Civil (ei 10.406/2002). São Paulo: Malheiros, 2003.

MAIOR NETO, O. de S. S.; Sim à garantia para a infância e juventude do exercício dos direitos elementares da pessoa humana. Não à diminuição da imputabilidade penal. Educar em Revista, v. 15, 1999. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de processo penal**. 19 ed. São Paulo: Atlas; 2008.

_____. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 17 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

MIRAGLIA, Paula. **Aprendendo a lição: uma etnografia das varas especiais da infância e da juventude**. Novos Estudos, n. 72, p. 79-98, jul. 2005.

MOCELIN, Daniel Gustavo. Do trabalho precário ao trabalho decente? A qualidade do emprego como perspectiva analítica. **Anais... CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO DE ESTUDOS LATINO-AMERICANOS LASA**,28. Rio de Janeiro, 2009.

MOUSNIER, C. Artigo 101. In: CURY, M. (coord). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

NAGIMA, Elisângela Yumi. **Alguns aspectos sobre a possibilidade da redução da maioridade penal**. 2008. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2008.

NASCIMENTO, Cláudio Leles do. et al. Redução da maioridade penal: aspectos gerais e controversos. **Revista Médica de Minas Gerais**, v. 26, Supl 8, S388-S393, 2016.

NOGUEIRA, P. L. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Anne Neves de. Aspectos controversos da redução da maioridade penal. **Âmbito Jurídico**, nov. 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12435&revista_caderno=3 Acesso em: 22 mai. 2020.

OLIVEIRA, M. C. de; SÁ, M. M. de. **Redução da maioridade penal: uma abordagem jurídica**. 2008. 36 p. Monografia (Especialização em Formulação e Gestão de Políticas Públicas) - Universidade Estadual de Londrina. Londrina, 2008.

OLIVEIRA, Rafael. A redução da maioridade penal. **JUS.com.br**, mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47680/a-reducao-da-maioridade-penal> Acesso em: 20 mai. 2020.

OLIVEIRA, Santhiago Rodrigues Ferreira de; RIBEIRO, Jefferson Calili. Redução da maioridade penal: solução ou camuflagem do problema? **Âmbito Jurídico**, jul. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/reducao-da-maioridade-penal-solucao-ou-camuflagem-do-problema/> Acesso em: 20 mai. 2020.

PEREIRA, Camila Cipola. **A Redução da Maioridade Penal**. 2012. 72 p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente, 2012.

PEREIRA, Mariângela Soares Marques. **Delinquência juvenil: abordagem sócio-jurídica sobre a redução da idade da responsabilidade penal**. 2006. 110 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2006.

PESSOA, Suzanete Soares. Maioridade penal. **Âmbito Jurídico**, dez. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/maioridade-penal/> Acesso em: 27 mai. 2020.

PETRY, A. O dilema e o exemplo. **Revista Veja**, São Paulo, ano 39, n. 29, p. 66, jul., 2006.

RAMIDOFF, M. L. **Lições de Direito da criança e do adolescente**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006.

ROCHA, Sidnei Bonfim da. A redução da maioridade penal. **Âmbito Jurídico**, mai. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/a-reducao-da-maioridade-penal/> Acesso em: 19 mai. 2020.

SÁ, A. L. C. de. **As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil**. 2009. 71 p. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal. Brasília, 2009.

SAMPAIO, R. F.; MANCINI, M. C. Estudos de revisão sistemática: um guia para síntese criteriosa da evidência científica. **Brazilian Journal of Physical Therapy**, São Paulo, v. 11, n. 1, p 83-89, jan./fev. 2007.

SANTOS, Bruna Gabriela Batista dos. A inimputabilidade por doença mental. **Jus.com.br**, mai. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66379/a-inimputabilidade-por-doenca-mental/1> Acesso em: 20 mai. 2020.

SARAIVA, J. B. C. **Adolescente em Conflito com a Lei – da indiferença à proteção integral**: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SÊDA, E. et al. Das medidas específicas de proteção. In. CURY, M. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentários jurídicos e sociais. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SHECAIRA, S. S. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: RT, 2008.

SOUZA, Eric Henrique de. Medidas sócio-educativas aplicadas a menores. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://ericmsouza.jusbrasil.com.br/artigos/432339104/medidas-socio-educativas-aplicadas-a-menores?ref=feed> Acesso em: 22 mai. 2020.

TABORDA, Michelle Cristina. **Privação de liberdade na medida socioeducativa**. Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/michelle-cristina-taborda.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2021.

UNICEF. **Porque dizer não à redução da idade penal**. Novembro, 2007. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf Acesso em: 22 mai. 2020.

ZANELATO, Vilvana Damiani. Maioridade penal x ir(responsabilidade penal). **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/201149466/majoridade-penal-x-ir-responsabilidade-penal> Acesso em 21 mai. 2020.